

Ponte Nova - MG, 11 de março de 2026.

Ofício nº 0078/2026/SAPL/DG

**Exmo. Sr.
Milton Teodoro Irias Junior
Prefeito Municipal
Nesta.**

Assunto: Esclarecimentos acerca do PLC nº 4.175/2026, que dispõe sobre o Controlador Geral do Município.

Senhor Prefeito,

A pedido da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, com base no parecer da Divisão Técnica Legislativa sobre o PLC nº 4.175/2026 (parecer em anexo), solicitamos:

- a) entendimento do órgão jurídico do Poder Executivo acerca da constitucionalidade do cargo comissionado de Controlador Geral do Município, considerando as atribuições técnicas previstas e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.264.676/SC; RE nº 1.443.836/MT) e pelo TJMG (Processo nº 1.0000.25.108805-0/000);
- b) manifestação a respeito das emendas sugeridas pela Assessoria para aprimoramento da proposta;
- c) informação quanto ao real quantitativo de vagas do cargo de Analista de Controle Interno.

Atenciosamente,

**Wellington Sabino de Oliveira
Presidente**

DIVISÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.175/2026

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 4.129/2017 e a Lei Complementar nº 4.238/2019, revoga as Leis nº 2.719/2003 e 2.805/2005, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer da Divisão Técnica Legislativa acerca do projeto de lei complementar em epígrafe, que institui o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo. Em síntese, a proposta dispõe sobre referido sistema, cria o setor de Controladoria Geral do Município, cria o cargo comissionado de Controlador Geral do Município e o cargo efetivo de Analista Contábil de Controle Interno, bem como prevê instrumentos e mecanismos para o fortalecimento do controle do Poder Executivo Municipal.

II – DA ANÁLISE:

O projeto apresenta iniciativa relevante ao promover o fortalecimento do Sistema de Controle Interno Municipal, alinhando-o às exigências constitucionais, à legislação vigente e às boas práticas de governança pública. A proposta define conceitos e princípios, estrutura a Controladoria Geral do Município como unidade central, adota o modelo das três linhas de defesa e institui instrumentos de planejamento e acompanhamento, como o Plano Anual de Ação, o Plano Anual de Auditoria e o Termo de Compromisso de Gestão. Trata-se, portanto, de medida que contribui para uma gestão pública mais eficiente, preventiva, transparente e orientada à correta aplicação dos recursos públicos.

Todavia, a Divisão pontua a necessidade de aprimoramento da proposta, conforme será exposto a seguir:

A) Cargo comissionado de Controlador Geral do Município – previsão de atribuições técnicas:

Não obstante a possibilidade de criação de um cargo comissionado para gerir o Sistema de Controle Interno, é preciso que este seja destinado para

atribuições dessa natureza, quais sejam, de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República, devendo as atividades técnicas de controle permanecerem sob responsabilidade de servidores efetivos previamente aprovados em concurso público.

Ao proceder à leitura das atribuições elencadas para o Controlador, embora seja possível encontrar funções de supervisão, gestão e relação institucional próprias para um cargo de confiança, também é possível encontrar atividades que envolvem análise técnica contável, fiscal e financeira, de auditoria e de inspeção, o que tornaria possível questionar a sua constitucionalidade.

A título de ilustração, segue manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.264.676/SC ao declarar a inconstitucional legislação que criou o cargo de Controlador Interno do Município de Belmonte/SC:

(...) Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento. (...)

No mesmo sentido: STF – RE nº 1.443.836 MT; TJMG ADI nº 1.0000.25.108805-0/000; TJSP ADI nº 2029471-61.2022.8.26.0000, TJSP ADI nº 2072419-18.2022.8.26.0000; MPC-ES Processo nº 04198/2025-1; TCE-PR Consulta nº 408880/23.

Portanto, razoável que se expeça ofício ao Executivo solicitando a observância das decisões acima, para melhor descrição das atividades do cargo de Controlador Geral do Município, de modo a compatibilizar a proposta legislativa às orientações dos tribunais e demais órgãos de controle.

B) Alterações legislativas – aprimoramento do texto da proposta:

A Divisão sugere que seja previsto no art. 6º a estrutura da Controladoria Geral. Apesar do projeto prever a sua instituição e a criação de cargos, não prevê a sua composição. Assim, recomenda-se que o art. 6º seja composto de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município será composta pelos seguintes cargos:

I – Controlador Geral do Município, 1 (uma) vaga;

II – Analista de Controle Interno, 1 (uma) vaga;

III – Analista Contábil de Controle Interno, 1 (uma) vaga.

Quanto aos demais parágrafos do art. 6º, sugere-se que o atual §1º se transforme em art. 7º - renumerando os demais artigos -, e o §2º se transforme em parágrafo único, com as seguintes redações:

Art. 7º A Lei Complementar nº 4.129, de 07/08/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração no item 1.2 do art. 17, para excluir o cargo de “Assessor Executivo I Controlador Interno” e constar “Controladoria Geral do Município”;

II -

III - ...

Parágrafo único. Fica revogada a alínea "I" do rol de atribuições do cargo de Assessor Executivo II, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 4.129/2017.

Verifica-se que, no aludido parágrafo único, propomos a alteração da lei mencionada, porquanto alterações legislativas devem ocorrer na lei principal (Lei Mãe) e não na lei alteradora.

C) Analista de Controle Interno - quantitativo de vagas:

Por fim, importante que as comissões se diligenciem perante o Executivo para verificar o real quantitativo do cargo efetivo de Analista de Controle Interno. Isso porque o cargo foi criado por meio da Lei Complementar nº 4.777/2024 com apenas uma vaga. Todavia, o dimensionamento da Lei Complementar nº 4.817/2025 prevê duas vagas, sendo um no Gabinete e um na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Caso constata a previsão equivocada na SEPLAG, necessário será providenciar a sua supressão.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria opina pelo envio de ofício ao Poder Executivo, em atenção à cooperação e à harmonia entre os Poderes, para manifestarem acerca do entendimento exposto neste parecer, bem como para providenciarem as emendas que entenderem como necessárias.

Ponte Nova, 11 de março de 2026.

Cássia Niquini Siqueira Viana Chaves
Assessora Legislativa

Edinei dos Santos
Assessor Legislativo